



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091841-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILHERME WANDERLIND MEDEIROS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Na parte conhecida, deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36614

COMARCA: São Paulo – Foro Central - 24ª Vara Cível

AGTE. : Guilherme Wanderlind Medeiros

AGDO. : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Procuração digital. Regularidade da assinatura eletrônica. Na parte conhecida, recurso provido, com determinação.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o comparecimento pessoal do autor para ratificação da procuração e ciência da propositura da ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que indeferiu a justiça gratuita sem oportunizar à parte a complementação da prova documental configura error in procedendo e validade da procuração assinada eletronicamente.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 99, § 2º, do CPC, impõe ao juiz o dever de oportunizar à parte a comprovação dos pressupostos para concessão da gratuidade antes de indeferir o pedido.

4. A decisão agravada não observou tal procedimento, configurando error in procedendo, conforme precedentes do TJSP e STJ.

5. Determinação de anulação da decisão agravada para que seja oportunizada à agravante a complementação da prova de hipossuficiência.

6. A assinatura eletrônica utilizada na procuração, com certificação da plataforma "ZapSign" é válida, conforme art. 105, § 1º, do CPC e a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que autoriza o uso de certificação digital por plataformas não credenciadas ao ICP-Brasil, desde que não haja indícios de fraude, o que não se verifica no

caso. Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal Justiça que reviu seu entendimento anterior, para adotar a permissão de utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica. Processo nº 2021/100891 (Parecer nº 229/2024-J).cabe ao próprio outorgante, ou à parte contrária, se for o caso, questionar a autenticidade do documento no caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese

6. Na parte conhecida, recurso provido, com determinação.

Tese de julgamento:

O indeferimento de plano do pedido de justiça gratuita sem oportunizar a complementação da prova documental configura error in procedendo.

2.A assinatura eletrônica em procuração digital é válida, independentemente de ser emitida por entidade credenciada ao ICP-Brasil, desde que não haja suspeita de fraude, cabendo ao próprio outorgante, ou à parte contrária, se for o caso, questionar a autenticidade do documento no caso concreto.

Legislação Citada: CPC, art. 99, § 2º; art. 1015, V. CPC, arts. 105, § 1º, 381, III, 485, IV e VI, 1.013, §3º; MP 2.200-2/2001, art. 10; Lei 14.063/2020, art. 4º, II.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2374937-34.2024.8.26.0000, Rel. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 12/02/2025. STJ, REsp. 1.787.491 - SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, j. 09/04/2019.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 23/27, proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Tamara Hochgreb Matos, que, em ação de tutela antecipada em caráter antecedente promovida pelo agravante, indeferiu a justiça gratuita e determinou o seu comparecimento pessoal em cartório. Busca o autor a reforma do decidido. Recurso remetido diretamente a julgamento, à minguada de citação nos autos subjacentes.

É o relatório.

Trata-se de ação de tutela antecipada ajuizada pelo agravante em que se requereu a concessão da justiça gratuita.

A r. decisão agravada indeferiu o benefício pretendido, nos seguintes termos às fls. 23/27:

“Vistos.

1) Atenta ao aumento substancial de ações predatórias, a Corregedoria Geral do TJSP, por meio do NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE, enviou o COMUNICADO CG Nº 02/2017, com as seguintes orientações:
COMUNICADO CG Nº 02/2017

O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos preparatórios, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando

sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase este processo é digital, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça."

No caso dos autos, estão presentes os indícios elencados nos itens 2.I, 2.II, 2.III e 2.IV do comunicado.

Os advogados do autor ajuizaram, em curto período de tempo, elevado número de ações em nome de diversas pessoas físicas domiciliadas em todo o país contra o mesmo réu (Facebook), versando sobre as mesmas questões de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes, com solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores, circunstâncias indicativas de demanda predatória.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a autora compareça ao Cartório desta UPJ III com documento de identidade a fim de confirmar a procuração outorgada e sua ciência dos termos desta ação judicial. 2) O autor tem domicílio na distante comarca de CRICIÚMA -SC e contratou advogado particular para ajuizar a presente ação em Comarca diversa daquela de seu domicílio, renunciando à prerrogativa que lhe confere o Código de Defesa do Consumidor e a lei processual de ajuizar ação em sua própria comarca no Juizado Especial Cível, sem incidência de custas.

Assim, demonstra ter condições de deslocar-se para a Comarca de São Paulo a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença.

O objetivo do art.5º, LXXIII, da Constituição Federal e do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, além da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça. Todavia, a

interpretação das regras deve ser coesa, devendo atentar-se ao previsto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A opção feita pelo consumidor de deslocar seu pleito para foro distante de seu domicílio, apesar de ter a autora pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, sem qualquer vantagem para o desfecho da lide e sem qualquer justificativa, onera a própria autora, caso necessário seu deslocamento a esta Comarca, bem como o Estado de São Paulo, que arca com as despesas processuais de pessoas que nem sequer têm domicílio neste Estado. Nesse sentido: "Agravado de instrumento. Gratuidade de justiça. Indeferimento do benefício. Irresignação que não procede. Elementos dos autos que afastam a presunção de hipossuficiência econômica. De fato, a parte que dispensa o benefício que o estado proporciona aos que afirmam ser hipossuficientes; a contratação de advogado particular ao invés da utilização da defensoria pública; a propositura de ação no foro de domicílio do réu em detrimento do domicílio do consumidor (mais vantajoso) e; ajuizamento de ação em vara cível comum são situações que, por si só não elidem a concessão da benesse, todavia, em conjunto com todos os elementos dos autos indicam o abuso de direito e aliados a certa condição do autor arcar com as despesas do processo o colocam em condição de desmerecer a benesse. Custas judiciais que tem natureza de taxa, espécie de tributo e remuneram prestação de serviço público. Isenção que deve ser feita com parcimônia e detida análise da situação de fato em cotejo com as consequências de tal renúncia. Comunicado nº 02/2017 do Numopede, que adotou uma série de medidas objetivando coibir a advocacia predatória. Autor que propôs 06 (seis) ações judiciais, da mesma natureza em curto espaço de tempo. Decisão mantida. Recurso não provido, com observação." (TJSP; Agravado de Instrumento 2330214-61.2023.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 29/01/2024)

"Cartão de crédito consignado. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados. É domiciliada em Comarca longínqua (Rio Negro - PR), mais de quinhentos quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista e assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizerem necessários para a instrução do processo. Outrossim, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas a autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial e no próprio domicílio, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravado não provido." (TJSP; Agravado de Instrumento 2336624-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024). Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e concedo o prazo de quinze dias para recolhimento das custas devidas, na forma da lei, sob pena de

**indeferimento da inicial e extinção do processo.
Intime-se.”**

Insurge-se o agravante contra essa decisão pretendendo a reforma para a concessão da gratuidade judiciária e que seja reconhecida a validade da procuração encartada aos autos. E subsidiariamente, seja determinada a ratificação do mandato por meio de audiência remota, via videoconferência.

Pois bem.

Da gratuidade judiciária:

De início destaca-se ser cabível o presente recurso nos termos do artigo 1015, inciso V, do CPC.

O entendimento da norma legal deve ser realizado à luz do artigo 99, § 2º, do CPC, que diz:

**“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)”**

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Assim, o sistema jurídico mantém o controle judicial acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, devendo o Juiz de Direito determinar as providências necessárias no sentido de o agravante poder comprovar seu direito.

Em 1ª instância o agravante encartou a declaração de pobreza (fls. 15/16) e a CTPS está sem dados de preenchimento (fls.17).

De fato, os elementos existentes nos autos não são aptos a comprovar a situação de hipossuficiência e o juiz de direito pode e deve exigir que a parte comprove suas alegações, já que o serviço judiciário é custeado por taxas, cuja natureza jurídica é tributária e, portanto, plenamente exigível de todos que o utilizam, ressalvadas as exceções legais.

O §2º do artigo 99 do CPC, contém o verbo impositivo

“dever” ao juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Mesmo assim, verifica-se que a i. magistrada não cumpriu o art. 99, § 2º, do CPC, pois não concedeu ao agravante a oportunidade de complementar a documentação apresentada, para provar a hipossuficiência, o que configura *error in procedendo*.

Este inclusive é o entendimento desta E. Corte:

“Agravado de instrumento. Decisão que indeferiu de plano o benefício da justiça gratuita. Decisão anulada. Recurso não conhecido, com determinação. Decisão contrária ao art. 99, §2º, do CPC. Não é cabível o indeferimento de plano do pedido, sem que se conceda oportunidade à parte o direito de complementar a prova. Precedentes desta C. Câmara. De rigor a anulação da decisão. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2374937-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – Indeferimento – Decisão que afronta o art. 99, § 2º, do CPC – Anulação de ofício – Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2357366-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - Gratuidade de justiça - Declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50 que induz presunção iuris tantum - Benesse concedida a quem comprove a insuficiência de recursos nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da CF - Decisão que indeferiu de plano as benesses da gratuidade da justiça à autora, ora apelante - Impossibilidade - Não cumprimento do art. 99, § 2º, do CPC - Documentos juntados que, embora insuficientes para demonstrar a necessidade da justiça gratuita, devem ter sua complementação oportunizada na instância de piso - Necessidade de concessão de prazo a tanto pelo Magistrado que preside o feito na origem - Precedente do STJ - Error in procedendo - Sentença anulada - Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1024232-16.2024.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)”

Ora, não poderia o juiz de direito indeferir de plano o pedido, sem conferir ao recorrente o direito legal de complementar sua prova.

O STJ já se pronunciou nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º,

DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.
3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).
4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).
5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.
6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).
7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.
8. Recurso especial provido."(REsp. 1.787.491 - SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, 09/04/2019).

Enfim, cumpre, pois, ao Judiciário, por meio de seus servidores e até dos próprios magistrados, que exercem a fiscalização permanente das unidades sob sua responsabilidade, velarem pelo correto cumprimento das normas, inclusive no que tange à comprovação da veracidade das declarações das partes, provendo o necessário para que a gratuidade judiciária seja deferida a quem efetivamente necessite.

Assim, deve ser anulada a decisão, de ofício em razão do *error in procedendo*, permitindo-se ao agravante comprovar a hipossuficiência, com outros documentos a serem determinados pela i. magistrada que, após, poderá manter ou se retratar de sua decisão, fundamentadamente.

Em caso de manutenção do indeferimento, as custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a serventia deverá certificar.

Recurso não conhecido com determinação.

Da validade da procuração encartada as autos e determinação de comparecimento do autor em cartório para ratificação da procuração outorgada:

Primeiramente observa-se que o presente recurso é conhecido com base na teoria da taxatividade mitigada, posto que a apreciação da matéria somente em preliminar de apelação prejudicará as partes e o a celeridade do processo.

Infere-se nos autos que o autor encartou a procuração com cláusula "Ad Judicia" às 13/14 assinada digitalmente com o uso da plataforma ZapSign, conforme autenticação (ZapSign c8ce34f5-2648-4d25-8779-5837ca432db1).

A procuração há de ser aceita.

Nesse passo, o artigo 105, § 1º, do CPC, autoriza a assinatura de procuração realizada digitalmente, na forma da lei.

A Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP Brasil), a fim de garantir a validade jurídica dos documentos assinados de forma eletrônica que utilizem certificados digitais.

O artigo 10, § 2º da referida Medida Provisória estabelece o seguinte:

"Art. 10 Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

(...)

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento".
(g.n.).

Não se olvide o entendimento adotado através do art. 5º da Resolução nº 551/2011.

"Art. 5º. A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3)."

Contudo, este E. Tribunal de Justiça de São Paulo emitiu novo Parecer nº 229/2024-J, publicado no DJe em 02/08/2024, o qual foi aprovado pelo Corregedor Geral de Justiça, no seguinte sentido:

"O § 2º, do art. 10, da Medida Provisória em análise, prevê também a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade dos documentos eletrônicos, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

(...) Desse modo, a MP nº 2.200-2/2001, com vigência a partir de 27.08.2001, reconheceu a possibilidade da contratação em ambiente virtual, inclusive por certificados não emitidos pela ICP-Brasil, circunstância esta que, por si só, não torna inválido o documento, tampouco inadmissível sua utilização no âmbito do Processo Judicial Eletrônico.

(...)

Forçoso concluir, pois, que não se pode ter por aprioristicamente inválido ou ineficaz, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico, documento público ou particular assinado eletronicamente mediante a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICPBrasil, desde que seja admitido pelas partes como válido ou aceito pelas pessoas a quem oposto.

Isso vale, sem dúvida, em relação à procuração ad judícia outorgada mediante assinatura aposta pelo outorgante com a utilização de certificado não emitido pela ICP-Brasil, como é o caso da assinatura eletrônica avançada lançada nas procurações criadas por meio da plataforma 'AASP Assinador'.

Em tais circunstâncias, cabe ao próprio outorgante, ou à parte contrária, se for o caso, questionar a autenticidade do documento no caso concreto, sem prejuízo da possibilidade de o juízo, entendendo necessário, em decisão fundamentada, diligenciar junto à parte a ratificação dos poderes outorgados, frise-se, providência essa de cunho estritamente jurisdicional.

(...)

Em outras palavras, a procuração assinada por meio de assinatura eletrônica avançada é plenamente válida e eficaz entre o seu subscritor (parte outorgante) e o advogado contratado, atendendo, ainda, ao disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 14.063/2020, que prevê a assinatura eletrônica avançada, mediante a utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil.

A luz da legislação de regência, com efeito, não se concebe possa ser presumida a invalidade e ineficácia, perante terceiros, incluso o Poder Judiciário, de procuração subscrita mediante assinatura eletrônica aposta por certificado digital não emitido pela ICP-Brasil, interpretação que encerraria rigor excessivo, não compatível com a amplitude constitucional de acesso ao Judiciário.

Não se olvide, inclusive, que a Lei nº 8.952/94, que alterou alguns dispositivos do CPC/73, suprimiu a antiga exigência de firma reconhecida na procuração (art. 38, caput, do CPC/73), o que foi mantido no CPC/15, cuja redação atual encontra correspondência no art. 105, já anteriormente mencionado. Tal circunstância, porém, não retira a legitimidade da excepcional exigência judicial do reconhecimento de firma ou de certificação pelo ICP-Brasil, repise-se, por decisão devidamente motivada, em emergindo circunstâncias concretas que coloquem em dúvida a autenticidade da assinatura.

Isso porque, como acima referido, não se confundem a eficácia do documento perante as partes signatárias e a eficácia do documento perante o terceiro destinatário (aceito pela pessoa a quem for oposto o documento). Pode perfeitamente o destinatário, no caso o juiz, exigir, diante das circunstâncias do caso concreto, havendo razoável suspeita de fraude, a adoção de providências complementares, tais como o reconhecimento de firma, ou a

certificação pelo ICP-Brasil, conferindo um grau a mais de segurança ao documento.

Ora, considerando que a própria lei suprimiu a exigência de reconhecimento de firma na procuração em suporte físico, entendese, respeitado o entendimento previamente adotado neste expediente, que não é cabível exigir da parte, para fins de outorga de procuração judicial mediante lançamento de assinatura eletrônica, a utilização da certificação do ICPBrasil, sob pena de dificultar o acesso à justiça, ressalvada excepcional providência judicial de cunho estritamente jurisdicional, por decisão motivada, nos termos acima referidos.

Nessa ordem de raciocínio, não se pode dizer que há exigência legal a condicionar a validade da assinatura eletrônica à utilização de certificado emitido por empresa certificadora cadastrada pela ICPBrasil, admitindo a Lei nº 14.063/2020, em seu art. 4º, conforme já delineado acima, a coexistência de assinaturas eletrônicas avançadas, que utilizam certificados não emitidos pela referida entidade"(g.n.).

Ao que consta nos autos, a i. magistrada de primeiro grau condicionou a validade da procuração mediante o comparecimento pessoal do autor em cartório para ratificação e ciência da propositura da ação.

Contudo, inexistem indícios de má-fé ou suspeita de fraude no caso em apreço, porquanto o instrumento de mandato veio acompanhado de documento pessoal.

Nesse sentido, colacionam-se recentíssimos entendimentos deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara:

"Petição inicial Indeferimento "Ação de danos morais c.c. inexistência de débitos" Determinação de juntada de procuração assinada de forma manuscrita, com data atual e com poderes específicos para a demanda, indicando a dívida impugnada Entendimento de que a assinatura eletrônica da procuração apresentada com a exordial foi conferida pela empresa "ZapSign", a qual não consta do rol de autoridades certificadoras do site do governo federal Descabimento. Petição inicial Indeferimento - Inexistência de exigência legal que condicione a validade da assinatura eletrônica à empresa certificadora cadastrada pela ICPBrasil Art. 4º, II e III, da Lei Federal nº 14.063/2020 Parte contrária que ainda não ofereceu contestação, não havendo motivo, no atual momento, para se duvidar da autenticidade da assinatura digital aposta na procuração Possibilidade de a ré, ao integrar a lide, discutir eventual falsidade da assinatura Dívida impugnada que foi indicada por documento juntado com a inicial, emitido pela "Serasa" - Sentença anulada, determinando-se o prosseguimento regular do processo no juízo de origem Apelo do autor provido". (TJ-SP - Apelação Cível: 10079387720248260005 São Paulo, Relator: José Marcos Marrone, Data de Julgamento: 25/09/2024, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2024).

"Indeferimento da inicial Não regularização da procuração assinada pela autora digitalmente considerada inválida pois certificada de plataforma ZapSign não credenciada no ICP-Brasil Inconformismo da autora, defendendo a validade do documento Admissibilidade Assinatura classificada como "eletrônica avançada" que, embora

não tenha o grau máximo de confiabilidade ICP-Br, apresenta elementos mínimos de validação, ressalvado o direito da parte à qual o documento for oposto impugná-lo Inteligência do art. 14.620/23, conforme interpretação da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo Sentença anulada Apelo provido". (TJ-SP - Apelação Cível: 10027345320248260037 Araraquara, Relator: Mário Daccache, Data de Julgamento: 30/09/2024, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2024).

"Embargos de declaração contra Acórdão que manteve a determinação de juntada, pela aqui embargante, de nova procuração nos autos de produção antecipada de provas, com assinatura digital autenticada por certificadora cadastrada pelo ICP-Brasil ou cópia de procuração assinada de próprio punho - Revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891, conforme Parecer da Corregedoria Geral da Justiça nº 229/2024-J, disponibilizado no caderno administrativo do Diário da Justiça Eletrônico em 02/08/2024, possibilitando a utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil - Aceitação da procuração apresentada pela autora recorrente, assinada eletronicamente através da plataforma AASP, que possui validade conforme o Parecer da Corregedoria nº 229/2024-J - Eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária, neste momento inexistindo circunstâncias que coloquem em dúvida a autenticidade da procuração - Agravo provido para ordenar o regular prosseguimento da demanda - Embargos acolhidos". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2201511-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Assim, diante do Parecer nº 229/2024-J, aprovado pelo Corregedor Geral de Justiça deste Tribunal e publicado no DJe em 02/08/2024, de rigor o reconhecimento da autenticidade da assinatura eletrônica disposta na procuração às fls. 13/14.

Esclareça-se, por fim, que não se desconhece que o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça estabelece práticas e recomendações para o enfrentamento do imenso volume das demandas que discutem a existência e validade de débitos, ajuizadas pelos mesmos advogados.

No entanto, não há qualquer orientação da Corregedoria no sentido de exigir-se as providências determinadas na r. decisão hostilizada, sob pena de indeferimento da inicial, em especial o comparecimento pessoal do autor em cartório nos moldes determinados.

Insta ponderar que o presente desfecho homenageia aos princípios da cooperação, da boa-fé processual e da primazia do julgamento do mérito (artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil), cabendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destacar que não acarreta prejuízo algum às partes. Fato.

Descabe, evidentemente, a determinação de comparecimento da parte autora em cartório, eis que válida a procuração outorgada pelo autor ao seu patrono.

Recurso provido.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE**, com determinação de anulação em parte (apenas da matéria em questão) da decisão ora combatida e, na parte conhecida, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator